DECRETO-LEI N.º 7.349 — DE 1 DE MARÇO DE 1945

Dispõe sôbre a distribuição das ações para cobrança da dívida ativa da Fazenda do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A distribuição das ações para cobrança da dívida ativa promovidas pela Fazenda do Distrito Federal, entre os três escrivães do 2.º Ofício da Fazenda Pública, far-se-á alternadamente, por número da certidão da dívida, cabendo ao cartório da 1.ª Vara as cobranças relativas à certidão número um, ao da 2.ª a de número dois, ao da 3.ª a de número três e daí por diante, até completar a série; ao da 1.ª as que forem múltiplos de três mais um, aos da 2.ª as que forem múltiplos de três mais dois e aos da 3.ª as que forem múltiplos de três.

Art. 2.º Ficam excluídas do regime de distribuição de que trata o artigo precedente as ações relativas à cobrança do impôsto predial referente a exercícios que já tenham sido parcialmente ajuizados à data dêste Decreto-lei, as quais se subordinarão ao regime atual.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados o art. 107 do Decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS
Alexandre Marcondes Filho